

# **PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.059, DE 2021, PELA COMISSÃO MISTA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.059, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Deputada Carmen Zanotto

### **I - RELATÓRIO**

**A Medida Provisória (MPV) nº 1.059, de 2021, prorroga prazo** inicialmente estabelecido para a vigência dos dispositivos excepcionais aplicáveis à aquisição de vacinas, medicamentos, insumos e serviços direcionados ao controle da covid-19, todos previstos na **Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021**. Essa Lei criou um regime de exceção para as regras relacionadas às licitações e contratos públicos necessários à aquisição de bens e serviços direcionados ao enfrentamento da referida doença, cuja vigência, prorrogada pela MP, encerrar-se-ia em 31/07/2021, nos termos do art. 20 da citada Lei. A MP em tela amplia o regime de exceção pelo período em que perdurar a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional – ESPIN, independentemente do prazo de execução dos contratos ou das respectivas prorrogações.

**A Exposição de Motivos (EM) nº 00036/2021 MS AGU CGU MJSP CC/PR**, assinada pelos Ministros da Saúde, da Controladoria Geral da União e da Justiça e Segurança Pública, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219553373600>



\* CD219553373600\*

pelo Advogado Geral da União Substituto, em 29/07/2021, esclarece que o interesse na prorrogação do prazo, inicialmente previsto no art. 20 da Lei nº 14.124/2021, em razão de o avanço da campanha nacional de vacinação contra a covid-19 ainda não ter garantido um cenário constante, mesmo diante da redução na média móvel de casos e óbitos relacionados à doença.

Além disso, no entendimento dos expoentes, a prorrogação seria imprescindível para a continuidade do dinamismo dado aos processos de aquisição de imunobiológicos, insumos, bens e serviços destinados à vacinação, e a linha de cuidado contra a covid-19. Portanto, diante das diversas ações ainda em curso e considerando a iminência do término do prazo estabelecido para a vigência do regime especial de contratação instituído pela Lei nº 14.124/2021, os autores da Exposição de Motivos se manifestaram pela prorrogação do regime pelo período em que perdurar a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional – ESPIN.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas quatro emendas de comissão à MPV nº 1.059, de 2021, conforme tabela a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera a redação do §3º do art. 6º da Lei nº 14.124/2021, para <b>limitar em no máximo 30% o percentual admissível para extração dos preços contratados</b> em relação aos estimados no termo de referência simplificado ou projeto básico. Na redação atual, não há limite máximo para a extração
2	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.059/2021, para <b>fixar a data de 31/12/2021</b> como prazo final para a vigência do regime de exceção criado pela Lei nº 14.124/2021.



CD219553373600\*

Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Sugere o acréscimo de dispositivo, o art. 20-A, à Lei nº 14.124/2021, para determinar a <b>recontratação, renovação ou prorrogação de contratos relativos aos médicos do Projeto Mais Médicos</b> , de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, vencidos no ano de 2021 ou que irão vencer, em razão da ESPIN.
4	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Propõe a <b>supressão</b> do §3º do art. 2º da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021. Esse dispositivo autoriza a Administração Pública a <b>contratar fornecedor exclusivo de bem ou serviço, ainda que exista contra ele sanção de impedimento ou de suspensão</b> para celebração de contratos com o poder público.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.059, de 2021, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219553373600>

CD219553373600\*

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade da continuidade das ações de combate à covid-19, em especial a imunização da população brasileira, da forma mais ampla possível, combinada com a expiração do prazo de vigência dos dispositivos que criaram um regime especial para a celebração dos contratos públicos relacionados aos bens e serviços respectivos.

#### II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, já que trata, tão somente, da prorrogação do prazo de vigência das normas previstas na Lei nº 14.124/2021, diante da continuidade das ações relacionadas ao processo de imunização da população brasileira contra a covid-19.



CD219553373600\*

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.059, de 2021, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.059, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

## **II.2 – DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, previstas na Lei nº 14.124/2021, devem ser mantidas para assegurar a garantia de continuidade do processo de imunização de grande parte da população brasileira.

Entre as diversas ações que podem ser adotadas para a contenção da transmissão de agentes infectocontagiosos entre diferentes hospedeiros, não há dúvidas que a indução da resposta imunológica é a mais eficiente, a mais desejada.

No caso da proteção contra o vírus SARS-Cov-2, apesar de os mecanismos imunológicos não conseguirem impedir totalmente a entrada do agente nas células humanas, eles contribuem para o surgimento de um quadro clínico mais leve, com sintomatologia de mais fácil controle e,



CD 219553373600  
\* \* \* \* \*

consequentemente, com a redução significativa no número de internações, de casos graves e de óbitos.

Atualmente, mais da metade da população brasileira já possui esquema vacinal completo. As médias móveis de novos casos e de óbitos estão em queda e relativamente sob controle, em um cenário bastante diferente daquele da época em que ocorreu o início da aplicação das vacinas nos grupos de maior vulnerabilidade à doença.

Vale lembrar que nosso país chegou a registrar mais de quatro mil óbitos diariamente no pior momento da pandemia, com o colapso do sistema de atenção à saúde em diversos municípios brasileiros.

À medida que a vacinação avançou de modo mais acelerado, esse cenário desolador ficou no passado. Ainda temos muitos óbitos relacionadas à covid-19, bem acima do que seria aceitável, sobretudo se considerarmos que a infecção é prevenível por outras medidas, como o uso de máscaras e a adoção de hábitos de higiene das mãos.

Nesse contexto, o ideal é que a vacinação seja realizada, de maneira completa, ao menos em um percentual da população que supere 70%, para que a imunidade coletiva, chamada por alguns de “imunidade de rebanho”, seja atingida e, assim, interrompida a transmissão sustentada do vírus. Espera-se que essa meta, quando atingida, contribua de modo substancial para que o número de casos diagnosticados e a mortes por covid-19 passem a ser ocorrências relativamente raras, contribuindo para o retorno à normalidade, para a retomada das atividades econômicas, do emprego, do crescimento econômico e da vida social de uma forma geral.

Por tais razões, considero extremamente meritória a prorrogação das medidas previstas na Lei nº 14.124/2021, voltadas para a ampliação do acesso aos imunizantes e a aquisição facilitada de outros serviços para o enfrentamento da covid-19. Trata-se de medida de extrema relevância para a proteção da saúde e vida humanas.

Entendo, também, que o mais adequado para esse momento é que o regime especial ora em questão perdure pelo período de duração da emergência nacional em saúde pública, na forma reconhecida pelo Ministério da Saúde. Assim, a Emenda nº 2 resta automaticamente acolhida, já que o prazo de vigência para a norma que sugere está incluído naquele que ora propomos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219553373600>

\* CD219553373600

Já a Emenda nº 3, de autoria do Deputado Jorge Solla, acrescenta o art. 20-A à Lei 14.124, de 2021, para que, durante o Espin, os médicos intercambistas no Projeto Mais Médicos, cujos contratos tenham vencido ou venham a vencer ao longo do ano de 2021, sejam recontratados ou tenham seus contratos renovados ou prorrogados, independentemente do seu tempo de atuação no Programa. Emenda por nós acolhida, visto que a atuação desses profissionais tem sido fundamental no controle da pandemia. De fato, em vários dos locais de maior vulnerabilidade em nosso país, os intercambistas são os únicos profissionais médicos em atuação, acompanhando grande contingente de brasileiros.

Quanto à Emenda 4, que propõe a supressão do §3º do art. 2º da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, entendemos que o seu acolhimento contraria o princípio do interesse público, na medida em que a proteção da saúde pública coletiva pode ficar totalmente comprometida se o único fornecedor do bem ou serviço tiver sido apenado com sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contratos com o poder público. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

Diante do exposto, apresentamos Projeto de Lei de Conversão que incorpora as Emendas 2 e 3.

### **II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.059, de 2021;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.059, de 2021, e das Emendas nº 2, 3 e 4 a ela apresentadas perante a Comissão Mista, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1;
- c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.059, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219553373600>

CD219553373600\*

perante a Comissão Mista pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.059, de 2021, e das Emendas nº 2 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão;

d.2) pela rejeição da Emenda nº 4.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada Carmen Zanotto  
Relatora

2021-16443



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219553373600>



\* C D 2 1 9 5 5 3 3 7 3 6 0 0 \*

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.059, de 2021)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos e instrumentos congêneres firmados enquanto durar a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações. (NR)"

"Art. 20-A. A Em razão do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (Sars CoV-2), fica autorizado recontratar, bem como renovar ou prorrogar por um ano os contratos dos médicos intercambistas no Projeto Mais Médicos, de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, vencidos no ano de 2021 ou que irão vencer, independente do período de atuação desses profissionais no Programa."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219553373600>



CD219553373600\*

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-18928



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219553373600>



\* C D 2 1 9 5 5 3 3 7 3 6 0 0 \*